

3) *uma reunião, de todos os almoxarifes e encarregados de depósitos, para a uniformidade dos métodos de recuperação do material existente ;*

4) *levantamento, em cada repartição ou serviço, do material sem aproveitamento integral (encostado, inutilizado ou necessitado de reparos) com a indicação do nome do material e suas características, causa do seu desuso e quantidade ;*

5) *instruções sobre o desperdício, aproveitamento e recuperação de determinados materiais, instruções que serão mimeografadas e distribuídas pelos órgãos do material às repartições ;*

6) *apresentação de um ante-projeto de regulamentação da troca, cessão, venda, recolhimento e consertos de material, quer entre repartições de um mesmo Ministério, quer entre os próprios Ministérios ;*

7) *comunicação à D.M. do D.A.S.P., para a devida divulgação, dos resultados obtidos ,*

8) *uma série de conferências curtas, de duração máxima de 15 minutos, sobre o tema : Desperdício ;*

9) *a divulgação, pela imprensa e pelo rádio, dos resultados obtidos ;*

10) *a confecção de frases e circulares dos diretores dos órgãos de material para as repartições do D.F. e dos Estados, solicitando a colaboração dos servidores e pedindo sugestões escritas ;*

11) *o julgamento, por uma comissão especial, dos trabalhos apresentados, que serão editados pelo Governo Federal, recomendando-se a concessão de um prêmio em dinheiro na forma estabelecida no Estatuto.*

A campanha promovida pelo D.A.S.P. valeu por si. Mas, apresenta ainda um mérito que, afinal, cumpre lembrar : o povo brasileiro ficou sabendo que o Governo tem a constante preocupação de evitar o esbanjamento, sob qualquer forma, das rendas públicas.

Atividades da D. C. em setembro de 1941

COMISSÃO NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO

No sentido de permitir à Comissão Nacional do Livro Didático concluir a sua tarefa até a o fim do corrente ano, o Ministério da Educação e Saúde propôs várias alterações para o regime de trabalho daquela Comissão :

- a) *que, depois de modificada ou corrigida, pudesse a obra ser usada, independentemente de novo exame, cabendo, todavia, à Comissão Nacional do Livro Didático, em qualquer tempo, declarar cassada a autorização, se as modificações ou correções recomendadas não fossem realizadas devidamente ;*
- b) *que se extinguísse o recurso, para o Ministro de Estado, das decisões da Comissão ;*
- c) *que não se realizasse num mesmo dia mais de uma sessão.*

A par de tais medidas, visando a racionalização do funcionamento da Comissão Nacional do

Livro Didático, foi proposta melhor retribuição para os seus membros :

- a) *cincoenta mil réis por sessão a que comparecessem até o máximo de dez sessões por mês ;*
- b) *trinta, cinquenta ou cem mil réis ao relator de cada obra, conforme se tratasse de livro destinado ao ensino pre-primário, ao ensino primário ou ao ensino secundário, normal ou profissional de qualquer ramo.*

O D.A.S.P., ouvido a respeito, concordou com as medidas propostas, afinal adotadas pelo decreto-lei n. 3.580, de 3 de setembro último, o qual contem ainda uma providência de muito alcance, como a de proibir a importação ou a produção no território nacional de livros didáticos, escritos total ou parcialmente em língua estrangeira e destinados ao uso de alunos de escolas de ensino primário.

REORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES DE EFICIÊNCIA

"As Comissões de Eficiência deverão dedicar-se, exclusivamente, ao estudo contínuo e pormenorizado da organização, condições, normas e métodos de trabalho das repartições do respectivo Ministério, com o objetivo de possibilitar maior economia e eficiência na execução dos serviços, sendo-lhes vedado tratar de casos individuais.

Ficam transferidas aos órgãos de pessoal respectivos todas as funções relativas à administração de pessoal, afetas às Comissões de Eficiência".

Estes são os dois artigos principais do decreto-lei n. 3.569, de 29 de agosto do corrente ano, que, como se vê, reorganizou as Comissões de Eficiência.

Os motivos, que levaram o Departamento Administrativo do Serviço Público a propor a reorganização das C.E., estão clara e convincentemente revelados na exposição de motivos do projeto convertido no citado decreto-lei, exposição cujos itens substanciais transcrevemos a seguir, para melhor compreensão :

— Criadas com o objetivo principal de proceder a estudos destinados a possibilitar maior economia e eficiência na execução dos serviços do respectivo Ministério, veem as Comissões de Eficiência, desde a sua origem, preterindo a realização desse programa em benefício do exercício de funções atinentes à administração de pessoal que a elas foram atribuídas.

A verificação desse fato não importa, porem, em uma crítica à atuação das Comissões de Eficiência. Diferentemente não poderiam ter as mesmas procedido, pois que os problemas de pessoal, com que se defrontavam, exigiam imediata solução e a tal ponto se avolumavam, que somente uma concentração de esforços dos membros da Comissão no estudo dos mesmos permitia a sua solução.

Também crítica não merece a Administração, por ter atribuído funções de administração de pessoal às Comissões de Eficiência. É que, quando da elaboração da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e durante algum tempo após o início da vigência da mesma, assumiam as questões de pessoal, em muitas de suas fases, o caráter de *quase-legislativas* e *quase-judiciárias*, pelo que convinha estivessem na alçada de um órgão do tipo colegial. Acresce que, somente em 1939, começaram os serviços ou Divisões de Pessoal a entrar em franca normalização.

Hoje, porem, não mais se trata, primordialmente, quanto às atribuições das Comissões de Eficiência que dizem respeito a pessoal — tais como, por exemplo, as referentes a promoções — de interpretar ou julgar e, sim, de aplicar ou velar pela aplicação, equilibrada e justa, de princípios cujo conceito já é conhecido.

Portanto, é oportuna a transferência, aos órgãos de pessoal, das funções relativas ao processamento de promoções, ainda afetas às Comissões de Eficiência.

O mesmo pode ser dito em relação ao exame de propostas de admissão e recondução de extranumerários, de alteração na lotação das repartições, de transferência, permuta e remoções, bem como à instrução de recursos interpostos por funcionários.

Livres as Comissões de Eficiência dessas atribuições, que não lhes são essenciais, poderão elas dedicar-se exclusivamente ao estudo, contínuo, e pormenorizado, da organização, condições, métodos e normas de trabalho das repartições componentes do respectivo Ministério, com o objetivo de possibilitar maior economia e eficiência na execução dos serviços, missão essa de grande relevância e de realização imprescindível".

AUDITORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

O Ministério da Justiça pleiteou a reorganização da Auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando, principalmente, a modificação no seu regime atual de provimento de cargos, de subordinação e atribuições do respectivo pessoal.

O D.A.S.P., examinando o assunto, foi de parecer que não subsistem razão poderosas aconselhando, no momento, a adoção das providências sugeridas por aquele Ministério.

De fato — asseverou o Departamento — é de notar que não há nenhuma incompatibilidade entre as atribuições do consultor jurídico e do advogado da Polícia Militar e a subordinação destes ao Procurador Geral da Justiça Militar e ao Presidente do Supremo Tribunal Militar respectivamente, pois ambas as funções se prendem à mesma corporação e são exercidas, conforme o caso, dentro da esfera que pertence a uma das duas autoridades referidas, não se caracterizando, assim, a dualidade de subordinação condenada pela organização funcional.

Relativamente ao provimento do cargo de Promotor, o Departamento entendeu que deve ser feito por acesso automático. É isso porque esse modo de preenchimento, além de representar uma perspectiva de melhoria, para o ocupante do cargo de advogado, como prêmio de seus esforços, consulta também aos interesses do serviço, visto recair a escolha em quem já tenha adquirido treinamento e habilidade para tratar de questões correntes no foro militar.

Finalmente, o reajustamento de vencimentos proposto, como consequência da série de modificações alvitadas, no entender do D.A.S.P., carece de oportunidade.

REGIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

O decreto-lei n. 3.198, de 14-4-41, que reorganizou a A.P.R.J., acaba de ter seu complemento necessário no regimento aprovado pelo decreto n. 7.935, de 25 de setembro p. transato.

Com quinze extensos capítulos, além de "disposições gerais", em que se disciplinam cuidadosamente a organização e o funcionamento daquela entidade autárquica, o citado regimento teve a orientar-lhe a feitura — conforme esclarece a exposição de motivos do D.A.S.P. — a preocupação do minante de abolir

- paralelismos de funções,
 - autonomias excessivas, e
 - agrupamentos de atribuições heterogêneas,
- de que se ressentia a A.P.R.J. antes das modificações de ordem geral do decreto-lei n. 3.198, agora melhor precisadas.

As funções da A.P.R.J. ficaram distribuídas por cinco órgãos principais :

- I) Serviço de administração — atividades institucionais ;
- II) Divisão de Tráfego — serviços portuários ;
- III) Divisão de Conservação e Obras — guarda, distribuição, conservação e reparação dos materiais e execução de obras ;
- IV) Polícia Portuária — segurança interna da A.P.R.J. ; e
- V) Serviço Jurídico — assistência jurídica à Administração, e ao pessoal, no caso de processo motivado pelo exercício da função.

Há, ainda, uma Delegação de Controle.

Integrando a Divisão do Tráfego, aparece a

Inspetoria do Serviço de Estiva, com o fim de atender a situação especialíssima dos portuários empregados no trabalho de carga e descarga de mercadorias no cais.

A mencionada exposição de motivos informa, ao concluir, que na elaboração do atual regimento da A.P.R.J., as suas considerações, as do Departamento Nacional de Portos e Navegação e as do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas foram levadas na devida conta pelo D.A.S.P.

SERVIÇO NACIONAL DE CANCER

Com as atribuições de organizar, orientar e controlar, em todo o país, a campanha contra o cancer, foi criado, no Ministério da Educação e Saude, como órgão integrante do Departamento Nacional de Saude, o Serviço Nacional de Cancer.

O projeto, que se transformou no decreto-lei n. 3.643, de 23-9-41, criando aquele Serviço, originou-se no Ministério da Educação. Sofreu um reparo no Ministério da Justiça, no sentido de ser limitado o prazo de utilização pelo Serviço Nacional do Cancer do Centro de Cancerologia do Hospital Estácio de Sá, Centro que a Polícia Militar quer aproveitar para a instalação de uma clínica destinada às famílias dos oficiais e praças da corporação.

Examinando o projeto, o D.A.S.P. julgou-o aceitável com a modificação sugerida pelo Ministério da Justiça, havendo apenas por inconveniente a abertura, no momento, de crédito especial.

FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE OVOS DO BICHO DA SEDA

Queria o Ministério da Agricultura um monopólio de Estado para a produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda no território nacional.

Eram, porém, insubsistentes as razões que apresentou. Com efeito — ponderou o D.A.S.P. — não se justifica, como quer o Ministério da Agricultura, instituir um monopólio do Estado para acabar com monopólios, porventura existentes, de certas empresas particulares, nem invocar deficiências de condições técnicas das mesmas empresas, quando nada se fez, ainda, no sentido de evitar os inconvenientes e coibir os abusos.

Havendo uma anterior exposição do Ministério da Justiça, aprovada pelo Senhor Presidente da República, reconhecendo os admiráveis resultados devidos à iniciativa particular no campo da sericultura, que cumpria assim não cercear, e, por

outro lado, estando ainda por efetivar-se a fiscalização, prescrita em lei, do comércio e indústria de ovos do bicho da seda, o Departamento alvitrou fosse regulamentada tal fiscalização.

O projeto elaborado com este propósito converteu-se no decreto-lei n. 3.644, de 23-9-41.

OUTROS ASSUNTOS

Foi proposta ao Sr. Presidente da República, e ordenada, a arquivação dos processos seguintes, todos pelo motivo de a sua matéria já haver sido satisfatoriamente considerada pelo projeto de regulamento da profissão de despachante aduaneiro :

- Federação Nacional de Despachantes Aduaneiros, expondo a situação de dificuldades da classe e solicitando uma audiência para instar pela regulamentação da profissão respectiva ;
- Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, pedindo não seja aumentado o quadro atual dos despachantes da Alfândega de Santos ;
- Despachante Aduaneiro Luiz Edmundo expondo a própria situação de dificuldades e a de dois empregados do seu escritório ;
- Diversos despachantes aduaneiros e associações da classe, solicitando a regulamentação da profissão.

Em excursão pelos autores

"Há *centralização administrativa* quando o Estado (conceito relativo, no sentido de que pode referir-se também à província) administra diretamente por seus próprios órgãos".

"Há *descentralização administrativa* quando o Estado administra, não por seus órgãos centrais, mas por outras entidades chamadas autônomas, ou *autárquicas* no verdadeiro conceito administrativo. Com efeito, diz-se que também neste caso o Estado *administra*, porque embora essa administração se exerça pelas entidades administrativas, e principalmente em seu próprio interesse, tal interesse não é exclusivamente delas mas também do Estado".

"Há *centralização burocrática* quando o Estado ou a província administram diretamente por seus *órgãos burocráticos centrais* ; e a este respeito pouco importa que distribuam agências locais se a estas não deixam faculdades necessárias para desenvolver sua ação local com relativa prescindência do órgão central".

"Há, finalmente, *descentralização burocrática* quando aos órgãos locais da administração dada — nacional ou provincial — se atribue certa *competência, poder de decisão* ou faculdades discricionais para tomar iniciativas sem aprovação prévia dos órgãos centrais". (Rafael Bielsa, *Dere-*

cho Administrativo y Ciencia de la Administración, Buenos Ayres 1929, págs. 226 e seguintes).

*
* * *

A expressão "*enti parastatali*" encontra-se pela primeira vez no artigo 2.º do decreto-lei italiano n. 1.825, de 13 de novembro de 1924. (Guido Zanobini, *L'amministrazione Locale*, Pádua 1936, nota 3 da pág. 140).

*
* * *

A função de estado maior (staff) compreende o serviço de *parecer* ou *conselho*, distinto da função de autoridade ou comando. Esse serviço tem três fases, as quais se apresentam intimamente relacionadas. As fases são a *informativa*, a *consultiva*, e a de *supervisão*.

A fase informativa refere-se ao que a autoridade deve saber ao formular suas decisões ; a consultiva ao conselho baseado na informação, e a de supervisão a ambas as fases precedentes aplicadas aos detalhes da execução. É através desta última fase que a informação e o conselho se tornam efetivos por toda a organização. (James D. Mooney e Alan C. Reiley, "*Principles of organization*" New York, 1939, p. 33).